



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

MENSAGEM Nº.015/91-NMR

Cordeirópolis, 1º de abril de 1991.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Honra-nos encaminhar nesta oportunidade, para apreciação e deliberação dessa Augusta Casa Legislativa, em regime de urgência de trinta (30) dias (art. 53 da LOMC de 05.04.90), o incluso Projeto de Lei nº.015/91-PMC- desta data - que dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público Municipal e dá outras provisões.

Visa a presente matéria dotar o Município dos mecanismos e instrumentos legais, necessários ao funcionamento da Rede Municipal de Ensino, importando, primeiramente, e é fundamental, na instituição do Estatuto do Magistério Público Municipal, que implica em criar, estruturar e regulamentar as respectivas classes e carreira, cargos, funções e empregos públicos, disciplina o regime jurídico, define e estabelece as atribuições, os direitos, deveres, vantagens, obrigações e responsabilidade de seus integrantes.

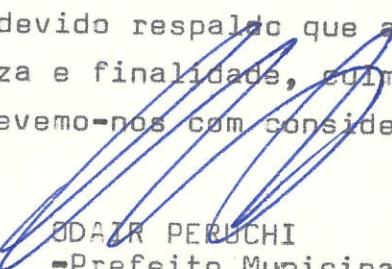
Trata-se de um trabalho pioneiro no Município, requerendo profundos conhecimentos técnicos para a sua elaboração, dada a sua complexidade e, necessários cuidados para não contrariar ou infringir normas e a legislação em vigor.

Contando com o apurado exame e o devido respaldo que a matéria faz por merecer dada a sua natureza e finalidade, culminando com a sua plena aprovação, subscrevemo-nos com consideração e real apreço. Atenciosamente,

À Sua Excelência o Senhor

JOSE JORENTE

DD. Presidente da Câmara Municipal de
CORDEIRÓPOLIS - S.P.


ODAIR PERUCHI
-Prefeito Municipal-



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

PROJETO DE LEI N° 015
DE 1º DE ABRIL DE 1991.

DISPÕE SOBRE ESTATUTO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ODAIR PERUCHI - Prefeito Municipal de Cordeirópolis, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER que a Câmara Municipal de Cordeirópolis aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - Esta Lei dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público Municipal, cria, estrutura e regulamenta as respectivas classes e carreira, os seus cargos, funções e empregos públicos, disciplina o seu regime jurídico, define e estabelece as atribuições, os direitos e vantagens, os deveres, obrigações e responsabilidades do seu pessoal integrante.

Artigo 2º - Para os efeitos deste Estatuto consideram-se integrantes da rede Municipal de ensino e educação:

I - O Departamento de Educação e Cultura, com todos os seus elementos e recursos, materiais e humanos, que desenvolvam as atividades inerentes à realização, à normatização e execução do ensino;

II - O Corpo Docente - como conjunto de professores do Quadro do magistério da rede Municipal de Ensino, bem como os seus eventuais substitutos.

III - O Corpo de Especialistas - como conjunto do pessoal técnico-artístico e pedagógico, de assessoramento e de direção.

Artigo 3º - São atividades do Magistério as atribuições dos professores e dos especialistas, que ministram, planejam, orientam, dirigem e supervisionam o ensino.

Artigo 4º - Para os efeitos deste Estatuto entende-se por:

I - Classe é o agrupamento de cargos da mesma natureza, mesmo nível de atribuições, mesma denominação e idênticos quanto ao grau de dificuldades e responsabilidades;

II - Carreira ou série de classes é o conjunto de classes da mesma natureza continua.

GOVERNO PROGRESSISTA DE
CORDEIRÓPOLIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Proj. de Lei nº 015/ 1º.04.91 -continuação-

fls.02

reza dispostos hierarquicamente, de acordo com o grau de habilitação profissional;

III - Cargo Público - A posição instituída na organização do Serviço público Municipal de Cordeirópolis- SP., criado por Lei, em número certo, com denominação própria e atribuições específicas;

IV - Emprego Público - posição instituída na organização do Serviço Público Municipal de Cordeirópolis-SP., criado por Lei, com denominação própria e atribuições específicas;

V - Servidor Público - é a pessoa investida em cargo, função, atividade ou emprego público;

VI - Funcionário Público - é a pessoa legalmente habilitada e investida em cargo público Municipal de Cordeirópolis-SP., sob o regime próprio;

VII - Emprego Público - é a pessoa admitida no serviço público municipal de Cordeirópolis-SP., sob o regime jurídico contratual;

VIII - Quadro de Pessoal - é o conjunto de cargos, funções, atividades e empregos, que integram a estrutura administrativa funcional do ensino do Município;

IX - Vencimento - é a retribuição pecuniária básica fixada em Lei, paga mensalmente ao servidor público;

X - Remuneração ou Vencimentos - é o vencimento, acrescido dos direitos e vantagens pecuniárias, a que o servidor público tenha direito; e,

XI - Amplitude de Vencimentos - o número de referências estabelecidas para a evolução funcional do servidor público.

CAPÍTULO II

DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

SEÇÃO I

DA COMPOSIÇÃO

Artigo 5º - O Quadro do Magistério compõe-se de:

I - Quadro Permanente de Cargos ou Empregos Públicos - (Anexo 1)

II - Quadro Suplementar de Empregos Públicos (Anexo 2)

SEÇÃO II

DO CAMPO DE ATUAÇÃO

continua.....
GOVERNO PROGRESSISTA DE
CORDEIRÓPOLIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

proj. de lei nº 015- de 1º.04.91

-continuação-

fls.03

Artigo 6º - As classes de Docentes são:

- I - Classes de Docentes Professor I (cargos ou emprêgos por concurso público de provas ou de provas e títulos).
- a) De 1ª a 4ª série do 1º Grau - com habilitação específica de 2º grau.
 - b) de Pré-escola - com habilitação específica de 2º Grau, especialização em pré-escola.
 - c) De ensino especial - com habilitação específica de 2º Grau, especialização na área de Deficientes.
- II- Classes de Docentes Especialistas em Apoio Artístico, Técnico e Pedagógico (cargos ou emprêgos por concurso público de provas ou de provas e títulos).
- a) Professor de Educação Física - com formação específica em Educação Física.
 - b) Coordenador Técnico e Artístico - licenciatura de 2º Grau ou Superior com habilitação específica.
 - c) Coordenador Pedagógico - licenciatura em Pedagogia ou Superior com habilitação em Supervisão Pedagógica ou Inspeção Escolar.
- III- Classes de Docentes Especialistas em Educação (cargos ou emprêgos de provimento em Comissão).
- a) Assistente de Direção - licenciatura plena em Pedagogia ou Superior com habilitação em Administração Escolar.
 - b) Diretor de Escola - licenciatura plena em Pedagogia ou Superior com habilitação em Administração Escolar.

SEÇÃO III DO PROVIMENTO

Artigo 7º - Os cargos de provimento e os emprêgos do Quadro Permanente do Magistério Municipal serão preenchidos por nomeação, ou contratação, precedidas de concurso público de provas ou de provas e títulos.

Artigo 8º - Para o provimento efetivo dos cargos ou emprêgos públicos serão rigorosamente observados os requisitos mínimos indicados no Anexo 1 deste Estatuto, sob pena de ser o ato de nomeação ou contratação considerados nulos de pleno direito, não gerando obrigações de espécie alguma para o Município, nem qualquer direito para o beneficiário, além de acarretar responsabilidade a quem lhe der causa.

Artigo 9º - Os cargos de provimento em comissão ou emprêgos de confiança do Quadro Permanente do Magistério Municipal serão preenchidos, me-
continua... GOVERNO PROGRESSISTA DE CORDEIRÓPOLIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

proj. de lei nº 015- de 10.04.91 -continuação-

fls.04

diante livre nomeação do Prefeito Municipal, de acordo com as necessidades educacionais.

§ 1º - Os especialistas em Educação assim nomeados, ou contratados, deverão preferencialmente ser escolhidos do Quadro Permanente.

§ 2º - Cessados os motivos ou efeitos de suas nomeações, ou contratos, os Especialistas do Quadro Permanente retornarão automaticamente aos seus postos de origem, com todos os seus direitos e vantagens inerentes;

(X) § 3º - Quando se tratar de Especialistas estranhos ao Quadro Permanente, findos os motivos ou efeitos de suas atividades, serão exonerados ou admitidos "ad nutum", por ato sumário do Executivo Municipal.

SEÇÃO IV

DOS CONCURSOS

Artigo 10 - As normas gerais para a realização do concurso serão especificadas em edital, com a antecedência mínima de até 60 dias.

(X) Artigo 11 - Dentre os candidatos aprovados, os classificados até o limite de vagas estabelecidas do Anexo I, terão assegurado os seus direitos à nomeação.

Artigo 12 - O concurso deverá ser homologado pelo Prefeito Municipal dentro de 30 (trinta) dias do término de sua realização, devendo ser publicada a relação dos aprovados, devidamente classificados, na imprensa local.

(O) Artigo 13 - São estáveis, após dois anos de efetivo exercício e cumprido o estágio probatório, os servidores nomeados ou contratados em virtude de concurso público.

(O) Artigo 14 - O prazo de validade do concurso será de até dois anos, prorrogável, uma vez, por igual período.

(O) Artigo 15 - Estágio probatório é o período ininterrupto de dois anos de exercício, durante o qual serão testados os seguintes requisitos de servidor:

- a) Idoneidade moral
- b) Assiduidade
- c) Disciplina
- d) Eficiência
- e) Aptidão e dedicação ao serviço
- f) Cumprimento dos deveres e obrigações funcionais

SEÇÃO V

DA DESIGNAÇÃO

GOVERNO PROGRESSISTA DE
CORDEIRÓPOLIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

proj. de lei nº 015- de 19.04.91

-continuação-

fls.05

Artigo 16 - Os servidores serão chamados conforme a ordem de suas classificações no Concurso Público e de acordo com o número de cargos ou empregos do Anexo I.

Parágrafo Único - No início de cada ano letivo, poderão ser chamados novos servidores concursados para o Quadro permanente, de acordo com a reavaliação do plano de lotação previsto do artigo 2º desta Lei nº .

Artigo 17 - Os servidores classificados no Concurso Público serão convocados, para exercerem as suas escolhas de local de trabalho, de acordo com o tempo de serviço público municipal.

Artigo 18 - O servidor poderá ser removido ou transferido do seu local de trabalho, de acordo com as necessidades do ensino público municipal.

Artigo 19 - Em caso de empate na classificação, terá privilégio de escolha o candidato mais idoso.

Artigo 20 - É vedada a designação de pessoal do Quadro do Magistério Municipal para o exercício de funções alheias à educação.

SEÇÃO VI

DA LOTAÇÃO

Artigo 21 - A lotação do Quadro Permanente de Cargos Públicos será apurada, anualmente, pelo Diretor do Departamento, tendo em vista as necessidades do Ensino Público Municipal.

Parágrafo Único - Antes do inicio do ano letivo, o Diretor do D.E.C. submeterá à aprovação do Prefeito Municipal o plano de lotação do pessoal de que trata o caput deste artigo.

SEÇÃO VII

DA REMOÇÃO

Artigo 22 - É facultado ao servidor solicitar nova lotação, mediante remoção, que poderá ser atendida, a critério do Departamento, desde que:

I- Não traga prejuízo ao funcionamento da unidade ou classe onde estiver lotado o servidor;

II- Exista vaga na Unidade ou Classe para onde é solicitada a nova lotação.

Parágrafo Único - Terá preferência, em caso de haver mais de um candidato à mesma vaga, o que contar mais tempo de serviço público municipal e, em caso de empate, o mais idoso.

continua.....

GOVERNO PROGRESSISTA DE
CORDEIRÓPOLIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

proj. de lei nº 015/ 1º.04.91

-continuação-

fls.06

Artigo 23 - A remoção poderá ser por permuta ou ex-ofício.

§ 1º - A permuta será processada mediante pedido escrito de ambos os interessados.

VOTO § 2º - A remoção ex-ofício será feita por interesse ao ensino municipal.

§ 3º - Não poderá permitir o servidor que estiver licenciado ou suspenso disciplinarmente.

SEÇÃO VIII

DAS SUBSTITUIÇÕES

Artigo 24 - Poderá ser substituído em caráter de emergência, o membro do Quadro Magistério que se afastar de suas funções em virtude de doença por qualquer motivo de ordem legal.

Artigo 25 - Em se tratando de professor, a substituição será obrigatória quando o afastamento for superior a 5 (cinco) dias e em se tratando de servidor do apoio Artístico - Técnico e pedagógico ou com cargo em comissão, quanto o afastamento for superior a 15 (quinze) dias.

Artigo 26 - A substituição far-se-á por meio de:

I- Profissional do quadro com disponibilidade e compatibilidade de horário.

II- Profissional da área do Magistério, estranho ao quadro, com a mesma habilitação.

§ 1º - O substituto exercerá o cargo ou emprêgo enquanto durar o impedimento do respectivo titular.

§ 2º - A substituição não excederá o prazo de um (1) ano letivo, e será legalizada contratualmente, sem vínculo empregatício.

Artigo 27 - O Diretor do Departamento providenciará, no início de todo ano letivo, cadastramento, seleção e classificação dos profissionais para substituição.

§ 1º - Depois do início do ano letivo, poderão ser criados ou desdobradas classes na rede Municipal de ensino e estas deverão ser ocupadas por professores substitutos, previamente cadastrados e classificados.

§ 2º - Na convocação para a substituição deverá ser respeitada a ordem de classificação.

SEÇÃO IX

DA VACÂNCIA

GOVERNO PROGRESSISTA DE
CORDEIRÓPOLIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROPOLIS

proj. de lei nº 015- de 1º.04.91

-continuação-

fls.07

Artigo 28 - A vacância do cargo ou emprego decorrerá por:

I- Exoneração

II -Demissão

III- Dispensa ou rescisão contratual

IV- Aposentadoria ou morte

Artigo 29 - Quando ocorrer a vacância do cargo ou emprego do quadro permanente , será convocado, nomeado ou contratado candidato aprovado em concurso público, respeitada a ordem de classificação.

CAPÍTULO III

DA JORNADA, DOS VENCIMENTOS, DO ENQUADRAMENTO E A PROMOÇÃO

SEÇÃO I

DA JORNADA

Artigo 30 - A jornada básica única de trabalho dos professores será de 20 horas semanais, com exceção dos Especialistas em Educação.

Artigo 31 - De acordo com as necessidades dos Sistema Educacional e interesse na escolha feita ano a ano pelos professores, haverá uma extensão de dez horas semanais, para classes de ciclo básico.

O Artigo 32 - Além da jornada básica única e de extensão da carga horária será atribuída aos professores que ministram aulas, a título de horas-atividade vinte por cento (20%) de suas horas semanais totais de trabalho.

Artigo 33 - O tempo destinado a horas-atividade será utilizado com atualização, aperfeiçoamento cultural e pedagógico, reuniões escolares, preparação de aulas, correção de trabalho e provas.

Parágrafo Único - O horário e a forma destas horas-atividade serão determinadas, pelo Diretor do Departamento de Educação e Cultura.

O Artigo 34 - Docentes Especialistas em Apoio Artístico, Técnico e Pedagógico, terão jornada básica de trabalho de 20 (vinte) horas semanais, podendo ser estendida para 40 (quarenta) horas semanais (Tabela "B").

Artigo 35 - A extensão da carga horária será feita de acordo com as necessidades e interesse do sistema municipal de educação.

Artigo 36 - Os Assistentes de Direção e Diretores de Escolas terão jornada de 40 horas semanais (Tabela "C").

SEÇÃO II

DOS VENCIMENTOS

continua.....

GOVERNO PROGRESSISTA DE
CORDEIROPOLIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Proj. de lei nº 015/ 19.04.91 -continuação-

fls.08

O Artigo 37 - A escala de vencimentos fica constituída de referências numéricas, onde o número expresso em algarismo arábico, indicará na ordem crescente, a amplitude de vencimentos do respectivo cargo ou emprego.

O Artigo 38 - Para cada cargo ou emprego haverá uma amplitude de 30 referências.

O Artigo 39 - Para cada referência numérica, imediatamente superior, serão acrescidos 3% (tres por cento) no respectivo vencimento.

Artigo 40 - Para os Docentes, a Tabela de Referências e seus respectivos valores, serão os seguintes:

I - Para os ocupantes de classes de Professor I - Tabela A.

II - Para os ocupantes de classes de Docentes Especialistas em Apoio Artístico Técnico e Pedagógico - Tabela B.

III-- Para os ocupantes de classes de Docentes Especialistas em Educação - Tabela C.

Artigo 41 - Os vencimentos do pessoal do Quadro do Magistério Municipal serão reajustados sempre na mesma data e com o mesmo índice dos demais servidores da Prefeitura Municipal de Cordeirópolis

SEÇÃO III DO ENQUADRAMENTO

Artigo 42 - O servidor público, ao ser admitido, será sempre enquadrado na referência inicial da sua respectiva classe (Tabelas A-B-C).

SEÇÃO IV DA PROMOÇÃO

Artigo 43 - A promoção, em virtude de contagem de tempo de serviço, só será concedida aos integrantes do Quadro Permanente do Magistério, admitidos através de concurso público, de provas ou de provas e títulos.

O Artigo 44 - A promoção consiste na movimentação do servidor público da referência onde está localizado, para referência imediatamente superior, dentro da respectiva amplitude de vencimentos das respectivas tabelas.

O Artigo 45 - As promoções a que o servidor público do Quadro permanente do Magistério terá direito são:

- I - Por tempo de serviço
- II - Por merecimento.

O Artigo 46 - A cada dois anos de efetivo exercício, o servidor será promovido para a referência numericamente superior.

continua.....
GOVERNO PROGRESSISTA DE
CORDEIRÓPOLIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

proj. de lei nº 015- de 1º.04.91 -continuação-

fls.09

Parágrafo Único - Na apuração do interstício, a que se refere o caput deste artigo, serão descontadas as ausências ao trabalho, quando ocorridas com prejuízo de vencimentos.

Artigo 47 - O servidor que temha sofrido pena de suspensão somente terá direito à promoção por tempo de serviço reiniciada a contagem do período aquisitivo da data subsequente à do término do cumprimento da penalidade.

Artigo 48 - A cada dois anos o servidor poderá, ser promovido para referência numéricamente superior desde que:

I- Obtenha o grau máximo de merecimento, quando da avaliação de seu desempenho, pela Comissão de Desenvolvimento Funcional.

Artigo 49 - Na avaliação de desempenho deverão ser considerados, entre outros, os seguintes fatores:

I- Conhecimento e qualidade de trabalho;

II- Participação em treinamento e aperfeiçoamento pedagógico e cultural;

III- Participação em reuniões, grupos de trabalho e horas-atividade;

IV- Assiduidade e portualidade;

V- Relacionamentos com alunos, pais e colegas de trabalho;

VI- Elogios e punições que tenha recebido; e,

VII- Respeito e cumprimento das ordens superiores.

Artigo 50 - A avaliação de desempenho será efetuada uma vez por ano, através da Comissão de Desenvolvimento Funcional, observada as normas estabelecidas em regulamento próprio, bem como os dados extraídos dos assentamentos funcionais.

Artigo 51 - Após a promoção, será reiniciada a contagem de ocorrências para efeito de nova avaliação de merecimento.

Artigo 52 - A pena de suspensão interrompe, a contagem de interstício - previsto, iniciando-se nova contagem na data subsequente à do término do cumprimento da penalidade.

Artigo 53 - As promoções decorrentes desta Seção IV deste Estatuto, serão efetuadas pelo Prefeito Municipal através de Decreto, ou ato administrativo adequado, apostilados no prontuário ou ficha funcional do servidor.

CAPÍTULO IV

DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL

continua.....
GOVERNO PROGRESSISTA DE
CORDEIRÓPOLIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

proj. de lei nº 015- de 1º.04.91

-continuação-

fls.10

Artigo 54 - Fica criada a Comissão de Desenvolvimento Funcional, constituída por sete membros, dos quais serão representantes da classes de Docentes Professor I; dois representantes das classes de Docentes Especialistas em Apoio Atístico; Técnico e Pedagógico; dois representantes das classes de Docentes Especialistas em Educação; todos escolhidos por seus respectivos pares, e o Diretor do Departamento de Educação e Cultura.

Artigo 55 - A Comissão definirá em Regime próprio suas atribuições, e - modos de procedimentos.

CAPÍTULO V

DAS FÉRIAS E DOS AFASTAMENTOS SEÇÃO I - DAS FÉRIAS

Artigo 56 - O servicer público regido por este Estatuto gozará 30 (trinta) dias de férias anualmente, pagas com 1/3 a mais do que a remuneração normal (art. 126 da Lei Orgânica do Município).

§ 1º - Além das férias regulamentares, o pessoal a que se referem este artigo e que estiver lotado na rede municipal de ensino, poderá permanecer em recesso, entre os períodos letivos fixados pelo Calendário escolar, dispensado de suas atribuições, mas à disposição do Diretor do Departamento de Educação e Cultura, que poderá convocá-los por necessidade do serviço ou captação.

§ 2º - A fixação das férias dependerá do Calendário Escolar, tendo em vista as necessidades da Rede Municipal de Ensino.

Artigo 57 - Os Assistentes de Direção e os Diretores de Escola gozarão férias anuais de 30 (trinta) dias, obedecendo à escala previamente aprovada pelo Diretor do Departamento de Educação e Cultura.

Artigo 58 - É vedada a acumulação de férias.

SEÇÃO II

DOS AFASTAMENTOS

Artigo 59 - Poderá ser concedido ao pessoal do Quadro Permanente de Cargos ou empregos públicos, autorização especial de afastamentos, respeitada a conveniência do Sistema Municipal de Ensino, nos seguintes casos:

I - Sem prejuízo de vencimentos e demais vantagens do cargo para:

a) Integrar comissão especial, ou grupo de Trabalho, a fim de desenvolver estudos ou pesquisa para o setor educacional, por proposição fun

continua.....
GOVERNO PROGRESSISTA DE
CORDEIRÓPOLIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

proj. de lei nº 015- de 19.04.91

-continuação-

fis.11

damental da autoridade competente;

b) Participar de congressos, simpósios ou outras promoções similares, desde que referentes à educação, ao Magistério e ao serviço público de modo geral;

c) Ministrar cursos, que atendam à programação do sistema municipal de educação;

d) Frequentar cursos de aperfeiçoamento, atualização e especialização relacionadas com função exercida e que atendam ao interesse do ensino local.

II- Com prejuízo de Vencimentos e das demais vantagens do cargo:

- para tratar de assuntos particulares, comprovados as suas necessidades, até 02 anos no máximo, após cada período de (cinco) (05) anos.

Artigo 60 - A autorização para estes afastamentos será do Prefeito Municipal, ouvido o respectivo Diretor do Departamento de Educação e Cultura.

CAPÍTULO VI

DA APOSENTADORIA

Artigo 61 - Serão aposentados de acordo com o que for disposto na legislação municipal.

CAPÍTULO VII

DOS DIREITOS E DEVERES

SEÇÃO I

DOS DIREITOS

Artigo 62 - Além dos previstos na legislação vigente, são direitos dos integrantes do Quadro Magistério:

I - Ter ao seu alcance informação educacional, material didático e assistência Artística, Técnica e Pedagógica, que auxilie e estimule a melhoria de seu desempenho profissional e a ampliação de seus conhecimentos;

II- Ter assegurada a oportunidade de frequentar cursos de atualização e especialização profissional;

III - Dispor, no ambiente de trabalho, de instalações e material técnico-pedagógico, suficientes e adequados, para exercer com eficiência suas

GOVERNO PROGRESSISTA DE
CORDEIRÓPOLIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

proj. de lei nº 015- de 1º.04.91

-continuação-

fls.12

funções;

IV- Opinar sobre as deliberações que afetam a vida e as funções na escola e o desenvolvimento eficiente do processo educacional;

V -Participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares;

VI- Receber remuneração coadunada com suas funções, nível de habilitação, tempo de serviço, merecimento por desempenho.

VII- Reunir-se na unidade escolar para tratar de assuntos de interesse da categoria e da educação, sem prejuízo das atividades escolares;

VIII- Gozar férias de acordo com o calendário escolar;

IX- Ter liberdade de escolha e de aplicação dos processos didáticos e das formas de avaliação de aprendizagem, observadas as diretrizes do Sistema Municipal de Ensino;

X- Receber efetivo apoio do Departamento de Educação, dos seus superiores diretos, segundo as diretrizes contidas neste Estatuto, de modo a garantir o respeito público que merece.

SEÇÃO II

DOS DEVERES

Artigo 63 - Além dos previstos na legislação vigente, os integrantes do Quadro do Magistério têm o dever constante de considerar a relevância social de suas atribuições, mantendo conduta moral e funcional adequada à dignidade profissional, em razão da qual deverão:

I- Preservar os princípios, os ideais, e os fins de educação, através de seus desempenhos profissionais;

II- Colaborar e participar das atividades educacionais que lhe forem atribuídas por força de suas funções, visando à integração família, escola e comunidade;

III- Comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando as tarefas com eficiência e presteza;

IV- Elaborar e executar integralmente os programas, planos e atividades da escola no que for de sua competência;

V- Comparecer as reuniões para as quais forem convocados;

VI- Participar das atividades pedagógicas da rede municipal de Ensino;

VII- Zelar pelo bom nome da unidade escolar;

VIII- Cumprir as ordens superiores, representando, quando forem manifestes

continua.....
GOVERNO PROGRESSISTA DE
CORDEIRÓPOLIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROPOLIS

proj. de lei nº 015- 1º.04.91

-continuação-

fls.13

- tamente ilegais;
- IX- Respeitar, cooperar e manter espirito de solidariedade com os companheiros de trabalho;
- X- Apresentar-se convenientemente trajado em serviço;
- XI- Proceder na vida pública e privada de forma que dignifique a função pública;
- XII- Estar em dia com as Leis, regulamentos, regimentos, instruções e ordens de serviço, que cigam respeito às suas funções;
- XIII- Preservar as finalidades da educação nacional inspirado nos princípios de solidariedade humana;
- XIV- Adequar as atividades curriculares às peculiaridades socio-económicas e culturais da comunidade que servem a escola;
- XV- Zelar pela economia do material do Município e pela conservação do que for confiado à sua guarda ou utilização;
- XVI- Guardar sigilo profissional;
- XVII-Zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação da classe ou categoria;
- XVIII- Fornecer elementos para a permanente atualização de seus assentamentos, junto aos órgãos da Administração da Prefeitura.

CAPÍTULO VIII

DO TREINAMENTO

Artigo 64 - Fica institucionalizado, como atividade permanente do Departamento de Educação e Cultura, o treinamento de seus servidores , tendo como objetivos:

- I- Incrementar a produtividade e criar condições para o constante - aperfeiçoamento do ensino público municipal;
- II- Integrar os objetivos de cada função do Magistério às finalidades da Educação como um todo;
- III- Atualizar conhecimentos adquiridos para melhor qualificação do pessoal docente;

Artigo 65 - Compete ao Diretor do Departamento de Educação e Cultura além de outras atribuições, a elaboração e o desenvolvimento dos programas de treinamento dos seus servidores.

Parágrafo Único - Os programas de treinamento serão elaborados anualmente, a tempo ce se preverem recursos indispensáveis à sua realização.

continua.....

GOUVERNO PROGRESSISTA DE
CORDEIROPOLIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

proj. de lei nº 015- de 1º.04.91 -continuação-

fls.1

Artigo 66 - O treinamento terá caráter objetivo e prático e será ministrado:

I- Sempre que possível, diretamente pelo Departamento, utilizando servidores de seu quadro ou recursos humanos locais;

II-.Através de contratação de serviços de terceiros, com renomada credencial, ou de entidades especializadas;

III- Mediante o encaminhamento de servidores a organizações especializadas, sediadas ou não no Município.

CAPÍTULO VIII

DAS PENALIDADES

Artigo 67 - No caso de descumprimento dos seus deveres ou atribuições, os servidores integrantes do Quadro do Magistério estarão sujeitos a:

I- Advertência por escrito pela autoridade imediatamente superior, oportunamente vistado pelo Chefe do Executivo, e comunicado ao Diretor do Departamento, para as devidas anotações no prontuário do servidor.

II- Suspensão aplicada pelo Diretor do Departamento, e vista oportunamente pelo Prefeito Municipal, com as anotações devidas no prontuário do servidor:

a) por três dias, em caso de primeira infração de pequena gravidade;

b) por dez dias, sem vencimentos, na reincidência ou infração grave;

III - Demissão por:

a) Sentença judicial, transitado em julgado;

b) Processo administrativo, em que lhe seja assegurada a ampla defesa, com os meios e recursos inerentes.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 68 - Os servidores do Magistério Municipal, que não tenham sido admitidos na forma do artigo 37, II, da Constituição Federal, passam a integrar o Quadro Suplementar do Magistério, em extinção gradativa, conforme Anexo II, à medida que vagarem.

Artigo 69 - Os servidores integrantes do Quadro Suplementar, os substitutos e os Especialistas em Educação estranhos ao quadro permanente não terão direito aos Sistemas de promoção funcional, previstos no Ca-

continua.....
GOVERNO PROGRESSISTA DE
CORDEIRÓPOLIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROPOlis

proj. de lei nº 015- de 1º.04.91

-continuação-

fls.15

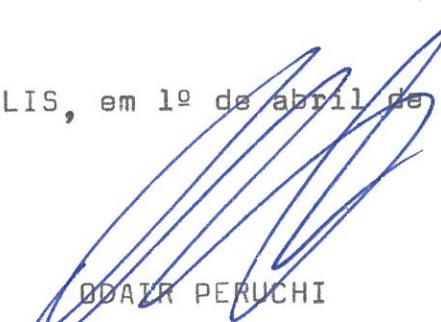
pítulo III, seção IV, deste estatuto.

Artigo 70 - São partes integrantes do presente Estatuto, os Anexos I e II, e as Tabelas A, B.e C, que serão periódicamente atualizadas e revisadas.

Artigo 71 - Além dos direitos e vantagens previstos neste estatuto, o servidor também terá os direitos e vantagens previstos na legislação vigente da Lei Orgânica Municipal.

Artigo 72 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROPOlis, em 1º de abril de 1991.


ODAIR PERUCHI
-Prefeito Municipal-

continuação

QUADRO PERMANENTE DE CARGOS OU EMBRÉGOS BÍBLICOS

CATEGORIA	TOTAL DE CARGOS EMPREGOS PÚBLICOS	CLASSESS	ÁREA DE ATUAÇÃO	HABILITAÇÃO EXIGIDA	TABELA DE VENCIMENTOS	CARGA HORÁRIA
033	PROFESSOR I	I	UNIDADES EDUCACIONAIS	ESPECÍFICA DE 2º GRAU	A	24 h. ou 36 h. 20 ou 30
04	Professor de Educ. Física Coordenador Técnico Artístico Coordenador Pedagógico	II	UNIDADES EDUCACIONAIS E DEMAIS ÓRGÃOS DO DEPARTAMENTO	2º GRAU SUPERIOR E ESPECÍFICA	B	20 h. ou 40 h. 30
04	Assistente de Díra- ção Diretor de Escola	III	UNIDADES EDUCACIONAIS E DEMAIS ÓRGÃOS DO DEPARTAMENTO	SUPERIOR E ESPECÍFICA	C	40 horas

Proj. da lei nº 015 - de 19.04.91

-continuação-

fls.13

QUADRO SUPLEMENTAR DE EMPREGOS PÚBLICOS

A N E X U 2

CATEGORIA	TOTAL DE CLASSES	ÁREA DE ATUAÇÃO	HABILITAÇÃO EXIGIDA	TABELA DE VENCIMENTOS	CARGA HORÁRIA
DOCENTES	03	PROFESSOR I NAIS	UNIDADES EDUCACIONAIS DE 2º GRAU	A 20 30	24h ou 36 h.

T A B E L A "A"

REFERÊNCIAS	JORNADA ÚNICA 20 HORAS	Horas ativi- dades	T O T A L	JORNADA ÚNICA 20 HORAS	CARGA SUPLEMENTAR CICLO-BÁSICO	Horas Atividade	T O T A L				
					A RECEBER	A SALÁRIO BÁSICO	SEMANAS	SALÁRIO BÁSICO	10 Horas Semanais	06 horas Semanais	A RECEBER
01 (inicial)	54.033,18	10.866,36	64.899,54	54.033,18	27.165,90	16.299,54	54.033,18	27.165,90	16.299,54	97.498,62	97.498,62

OBS: Esta tabela define apenas os vencimentos da referência inicial

Temos 30 referências nesta tabela, sendo os vencimentos proporcionais conforme sua amplitude.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
CORDEIROPOlis

proj. de lei nº 015- de 19.04.1991

-continuação-

fls.19

T A B E L A "B"

REFERÊNCIAS	Jornada Básica de Trabalho 20 horas Semanais Salário	Extensão da Jornada Básica de Trabalho 40 horas semanais Salário
01 (inicial)	60.000,00	120.000,00

OBS: Esta tabela define os vencimentos da referência inicial.

Temos 30 referências, nesta tabela, sendo os vencimentos proporcionais, conforme sua amplitude.

GOVERNO PROGRESSISTA DE
CORDEIROPOlis

Praça Francisco Orlando Stocco, 35 - Fones (0195) 46-1376 - 46-1057 - 46-1222 - CEP 13.490.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
CORDEIROPOlis

proj. de lei nº 015- de 1º.04.91

-continuação-

fis.20

T A B E L A " C "

REFERÊNCIA	Assistente de Direção 40 horas Semanais Salário	Diretor de Escola 40 horas Semanais Salário
01	126.000,00	132.000,00

OBS: Esta tabela define os vencimentos da referência inicial.

Temos 30 referências, nesta tabela, sendo os vencimentos proporcionais, conforme sua amplitude.

GOVERNO PROGRESSISTA DE
CORDEIROPOlis

Praça Francisco Orlando Stocco, 35 - Fones (0195) 46-1376 - 46-1057 - 46- 1222 - CEP 13.490.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

PRAÇA FRANCISCO ORLANDO STOCCHI, 51 - CAIXA POSTAL, 58
CEP 13490 - CORDEIRÓPOLIS - SP.

-EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 015/91-PMC DE 01.ABRIL.1991-

-Ficam os artigos abaixo mencionados com a seguinte redação:::

ARTIGO 38 - Para cada referência árabica numericamente superior....

ARTIGO 44 - A promoção consiste na movimentação do servidor público / da referência arábica inicial, para a imediatamente superior, dentro da respectiva amplitude de vencimentos ou salários das respectivas tabelas.

ARTIGO 46 - A cada um ano de efetivo exercício, o servidor será promovido para a referência arábica numericamente superior.

ARTIGO 48 - A Cada um ano o servidor poderá ser promovido para referência arábica numericamente superior, desde que:

ARTIGO 72 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, retroagindo em seus efeitos a contar de 15 de Maio de 1991.

Fica o Anexo 1, na linha "B" de Vencimentos, coluna de "carga horária" como segue: "20 hrs. ou 30 hrs.".

Fica o Anexo 1, na linha "B" de Vencimentos, coluna de "carga horária" como segue: "20 hrs. ou 30 hrs."

Fica o Anexo 2, na coluna "carga horária" como segue: "20 hrs ou 30 H"

Fica vedado § 2º do art. 23.

Sala das Sessões, aos 21 de Maio de 1991.

JOSE OSMAR MOMETTI
Vereador-



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

PRAÇA FRANCISCO ORLANDO STOCCHI, 51 - CAIXA POSTAL, 16
CEP 13430 - CORDEIRÓPOLIS - SP

=COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA=

-REF. PROJETO DE LEI - P.M.C nº 15/91 de 01/04/91
c/ substitutivo de 20/05/91

=P A R E C E R =

ANALISANDO O PROJETO EM EPÍGRAFE, CONSTATA-
MOS QUE O MESMO SE ENCONTRA PERFEITAMENTE LEGAL SOB O ASPECTO JU-
RÍDICO, HAVENDO PORTANTO CONDIÇÕES PARA A SUA APROVAÇÃO.

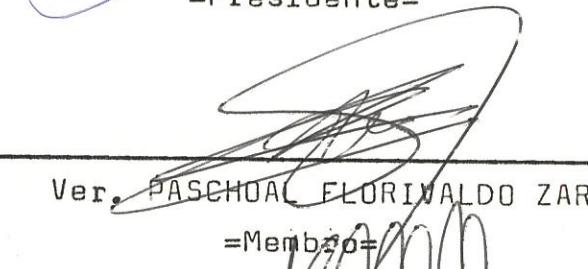
SOMOS PELA SUA APROVAÇÃO, SEM RESTRIÇÕES.

É O PARECER.

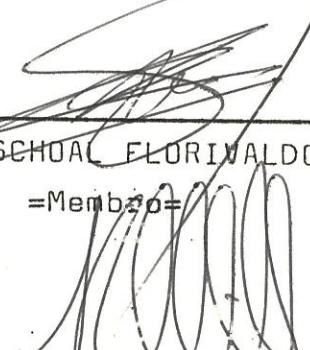
CORDEIRÓPOLIS, 21/maio/1991


Ver. JOSE OSMAR MOMETTI

=Presidente=


Ver. PASCHOAL FLORIVALDO ZAROS

=Membro=


Ver. MILTON ANTONIO VITTE

=Membro=



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

PRAÇA FRANCISCO ORLANDO STOCCHI, 51 - CAIXA POSTAL, 16
CEP 13490 - CORDEIRÓPOLIS - SP.

=COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO=

-REF. PROJETO DE LEI - PMC nº 15191 de 19/04/91
cl substitutivo de 20/05/91

=P A R E C E R=

ANALISANDO O PROJETO EM EPÍGRAFE, CONSTATAMOS QUE O MESMO SE ENCONTRA PERFEITAMENTE LEGAL SOB O ASPECTO FINANCEIRO ORÇAMENTÁRIO, HAVENDO PORTANTO CONDIÇÕES PARA A SUA APROVAÇÃO.

SOMOS PELA SUA APROVAÇÃO, SEM RESTRIÇÕES.

É O PARECER.

CORDEIRÓPOLIS, 21 / maio / 1991

Ver. ISAIAS JOSÉ FELIPPE

=Presidente=

Ver. JOSÉ FORTUNATO PRIMININI

=Membro=

Ver. HAROLDO DE JESUS MENEZES

=Membro=



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

PRÁCA FRANCISCO ORLANDO STOCCHI, 51 - CAIXA POSTAL, 18
CEP 13490 - CORDEIRÓPOLIS - SP.

=COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E TURISMO=

-REF. PROJETO DE LEI - P.M.C nº 15/91 de 1º/04/91
c/ substitutivo de 20/05/91

=P A R E C E R =

ANALISANDO O PROJETO EM EPÍGRAFE, CONSTAMOS QUE O MESMO SE ENCONTRA PERFEITAMENTE LEGAL SOB O ASPECTO EDUCACIONAL, CULTURAL, ESPORTIVO E TURÍSTICO, HAVENDO PORTANTO / CONDIÇÕES PARA A SUA APROVAÇÃO.

SOMOS PELA SUA APROVAÇÃO, SEM RESTRIÇÕES.

É O PARECER.

CORDEIRÓPOLIS, 21/maio/1991

Ver. JOSÉ OSMAR MCMETTI

=Presidente=

Ver. ISAIAS JOSE FELIPPE

=Membro=

Ver. MILTON ANTONIO VITTE

=Membro=



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

PRAÇA FRANCISCO ORLANDO STOCCHI, 51 - CAIXA POSTAL, 18
CEP 13490 - CORDEIRÓPOLIS - SP.

=COMISSÃO PERMANENTE DE REDAÇÃO=

-REF. PROJETO DE LEI - PMC nº 15/91 de 1º/04/91
e substitutivo de 20/05/91

=PARECER=

ANALISANDO O PROJETO EM EPIGRAFE, CONSTAMOS QUE O MESMO SE ENCONTRA PERFEITAMENTE LEGAL SOB O ASPECTO REDACIONAL, HAVENDO PORTANTO CONDIÇÕES PARA A SUA APROVAÇÃO.

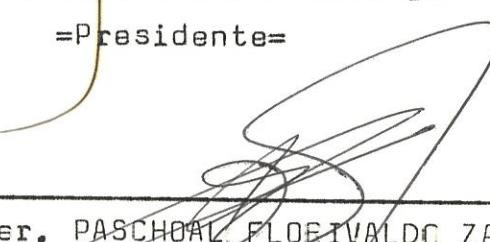
SOMOS PELA SUA APROVAÇÃO, SEM RESTRIÇÕES.

É O PARECER.

CORDEIRÓPOLIS, 21/maio/1991


Ver. JOSÉ VALTER MASCARIN

=Presidente=


Ver. PASCHOAL FLOIVALDO ZARCOS

=Membro=


Ver. IVAIR CABRINI

=Membro=